SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015043-11.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Prof da Saúde de São

Carlos Unicred São Carlos

Requerido: Elizandra Aparecida de Carvalho

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. 1.524/12

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS – UNICRED SÃO CARLOS, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra ELIZANDRA APARECIDA DE CARVALHO, também qualificada, alegando tenha celebrado com a requerida, contrato denominado *cédula de crédito bancário*, CCB sob nº 2011000423, tendo liberado na conta corrente daquela, sob nº 00812-5, o crédito no valor de R\$15.000,00, com prazo de resgate de 1826 (um mil oitocentos e vinte e seis dias), com vencimento para o dia 25/05/2016.

Ocorreu que a requerida, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, deixou de cumprir os encargos contratuais, não efetuando o resgate dos valores adiantados, o que implicou no vencimento antecipado de toda dívida no importe de R\$16.013,29 (dezesseis mil treze reais e vinte e nove centavos) atualizado até 25.06.12.

Esgotados os meios amigáveis para recebimento, requereu fosse a requerida condenada ao pagamento da referida quantia, acrescida de encargos contratuais, multas e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito.

A ré, regularmente citada, não compareceu à audiência prévia de tentativa de conciliação e deixou de oferecer resposta, quedando-se inerte (fls. 36). A autora, então, pugnou pelo julgamento antecipado da ação e pela aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação.

Aplica-se, pois, o disposto no art. 319, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e porquanto a causa envolva questão patrimonial.

Consigna-se, no entanto, que a despeito dos pedidos contidos na petição inicial, de que ao valor da dívida sejam acrescidos encargos contratuais, multas e juros, além de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do débito, a conta

apresentada com a inicial, fls. 05, limita-se à aplicação de correção monetária pelos índices do INPC, juros de mora de 13,0% ao mês, além de multa de 2,0%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Valha-nos considerar ainda que *o critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981* (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) ¹, atento a que, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO) ². Ou seja: admitir-se-á, após o ajuizamento da ação, o mesmo acréscimo de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês.

Sucumbindo, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré, ELIZANDRA APARECIDA DE CARVALHO, a pagar à autora, COOPERATIA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS – UNICRED SÃO CARLOS, a importância de R\$16.013,29 (dezesseis mil treze reais e vinte e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

² JTACSP - Volume 168 - Página 79.